

Secretaria de Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 4.097, DE 2 DE JULHO DE 2024.

(Projeto de Lei nº 3.320/2024 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Dispõe sobre a instituição do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública do Município de Carapicuíba".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a pessoas transgêneros e travestis, mediante Requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero nos atos e procedimentos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;

II - identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º O nome social será composto pela livre alteração do prenome, ajustando-o ao que identifica o requerente, conforme sua liberdade e íntimo sentimento pessoal, mantendo-se todavia, os sobrenomes e será independente da alteração do registro civil.

§1º Sob pena de responsabilidade pela lesão aos direitos de personalidade, é vedada a inclusão do termo "transgênero", "trans", "travesti" ou similares após o uso do nome social, permitindo-se apenas a anotação "nome social" ou "NS" e se



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

estritamente necessário.

§2º Fica autorizada a retirada ou retificação de agnomes que sirvam para identificação de gênero, na mesma forma do prenome.

Art. 3º O Requerimento a que alude o artigo 1º será gratuito e direcionado ao órgão gestor do programa de nome social a ser definido pelo Poder Executivo Municipal quando da regulamentação da presente Lei.

§1º Haverá a possibilidade do uso de meios eletrônicos para o envio do Requerimento para uso do nome social.

§2º A documentação necessária para o deferimento do pedido e inclusão do requerente no programa de nome social, respeitado o definido no artigo 4º, será fixada na regulamentação da presente Lei, a ser editada pelo Poder Executivo Municipal, devendo, ainda, ser amplamente divulgada no ambiente disponível para o envio do Requerimento.

Art. 4º Pessoas transgêneros e travestis possuem o direito fundamental subjetivo ao uso do nome social no âmbito do Município de Carapicuíba, e, para a inclusão do requerente no programa de nome social, não se exigirá nada além da manifestação de vontade do indivíduo, que poderá ser exercida diretamente pela via administrativa, sendo vedado o encaminhamento para equipes de saúde física ou mental, exigência de procedimentos cirúrgicos, hormonais ou qualquer outra providência.

Parágrafo único. Para fins de controle de Segurança Pública, não se incluem na vedação do caput, desde que expressa e uniformemente previstas na futura regulamentação a que alude o artigo 3º desta Lei, a exigência de certidões negativas criminais ou prova da comunicação do interesse ao juízo no qual esteja sendo processado o requerente e providências similares.

Art. 5º O nome social deverá constar em destaque em todos os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em todos os órgãos e entidades, devendo ser utilizado como forma preponderante de identificação e menção à pessoa que o utilizar.

§1º Para a identificação civil, se necessário, devem-se utilizar dados pessoais como filiação, documentação civil e, em último caso, o nome civil, que será



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

empregado apenas para fins internos administrativos, quando for estritamente necessário, sob pena de responsabilidade pelas lesões ao direito de personalidade. §2º Pessoas transgêneros e travestis poderão, a qualquer tempo, querer a inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares, inclusive no caso de emissão de segunda via daqueles elaborados antes da vigência desta Lei.

Art. 6º Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos do cidadão e de terceiros, será considerado o nome civil das pessoas transgêneros e travestis, podendo ser acompanhado do nome social, caso atenda ao seu interesse.

Art. 7º Fica autorizado às entidades civis a utilização do nome social em seus documentos, procedimentos, comunicações, relatórios internos e externos e congêneres, na forma do disposto nos artigos anteriores.

§1º No caso de documentos direcionados à Administração Municipal ou outro ente que adote o nome social, poderá ser utilizada a identificação por meio do programa nome social, sempre com a informação "(NS)" ao final, desacompanhada do nome civil.

§2º No caso de outros documentos oficiais ou direcionados a órgãos públicos não adotantes do nome social, deve-se proceder conforme o artigo 6º desta Lei.

Art. 8º A entidade civil interessada na adoção do programa nome social poderá se cadastrar junto ao órgão gestor a que se refere o artigo 3º desta Lei, sempre primando pela confidencialidade e pelo respeito aos direitos de personalidade, sob as penas da Lei civil e penal.

§1º Poderá ser feito o uso de meios eletrônicos para o envio do Requerimento de adesão de entidades civis ao programa de nome social.

§2º A documentação necessária para o deferimento do pedido de adesão de entidades civis ao programa de nome social será fixada na regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal a que alude o artigo 3º desta Lei, devendo, ainda, ser amplamente divulgada no ambiente disponível para o envio do Requerimento.

Art. 9º No caso de uso publicitário da adoção do nome social na forma do artigo 7º desta Lei, com ou sem fins lucrativos, não poderão ser expostos os cidadãos



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

aderentes ao nome social, salvo expresso consentimento por escrito, sob pena de multa administrativa, conforme estabelece a Lei Municipal nº 3.684/2020 por infração, a ser imposta pelo órgão gestor descrito no artigo 3º desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais pela lesão aos direitos de personalidade.

§1º Em caso de reincidência, a multa será devida em dobro.

§2º As multas previstas neste artigo terão destinação definida pela regulamentação do Poder Executivo a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei, notadamente as ações mencionadas no artigo 3º desta Lei, devendo implementar o uso do nome social em toda a Administração Pública Municipal no menor prazo possível a partir da publicação desta norma.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 2 de Julho de 2024.

# MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES

#### **Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário de Assuntos Jurídicos